ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.952/98

João Pessoa, em 22 de outubro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1067/98, de autoria do Deputado VITAL FILHO, que "Regulamenta apoio operacional para provimento da gratuidade do registro itenerante de nascimento e óbito conforme determina a Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997 e dá outras providências"

Atenciosamente,

INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 503/98
PROJETO DE LEI Nº 1067/98

Regulamenta apoio operacional para provimento da gratuidade do registro itinerante de nascimento e óbito conforme determina a Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado pela presente Lei o apoio para o custeio operacional para provimento do serviço estadual itinerante de Registro Civil das Pessoas Naturais na conformidade do que determina o Art. 7º da Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º - O apoio do Poder Público Estadual para o custeio operacional da execução do serviço itinerante gratuito, previsto nesta Lei, será dado através de convênio com o Governo do Estado para satisfação dos emolumentos estipulados para os atos de registro de nascimento e óbito, previsto na tabela "F" da Lei 5.672 de 17 de novembro de 1992.

§ 1º - O pagamento de um terço das taxas conveniadas no caput deste artigo será coordenado e feito pela Secretaria de Cidadania e Justiça, mediante apresentação pelos oficiais de Registro Civil, dos relatórios mensais dos registros itinerantes de nascimento e óbito por eles executados durante o mês.

Art. 3º - O apoio do poder público municipal será dado através de leis municipais cujo objetivo será a execução do que dispõe a Lei Federal 9.534/97 e a presente Lei.

Art. 4º - Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Natur... contrapartida ao apoio para provimento da gratuidade do registro civil d... nascimento e óbito itinerante, prevista nesta Lei , ficam obrigados a encaminhar mensalmente à Secretaria de Cidadania e Justiça relatório de todos os registros efetuados a seu cargo.

Art. 5º - A presente Lei terá vigência até que o poder públi... federal, através de lei, estabeleça mecanismos compensatórios para os a...s de nascimento e óbito praticados gratuitamente pelos Oficiais do Regis...ro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 6º - Ficam os Governos Estadual e Munici...ais autorizados pela presente Lei a firmar convênios com os Registradores Civis das Pessoas Naturais, quando do interesse da comunidade com vist...s à prestação remunerada de outros serviços de interesse público.

Art. 7º - O registro itinerante de nascimento e óbito será instituído e regulamentado de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Federal 9.534/97.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 22 de outubro de 1998.

INALDO LEITÃO
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Civil do Governador
Assessoria Jurídica

OFÍCIO Nº 0019/98- ASSJUR

João Pessoa, 28 de outubro de 1998.

De ordem, solicito de Vossa Excelência em caráter de **urgência**, informações dessa Pasta que possibilitem o Governo do Estado decidir pela sanção ou veto do Projeto de Lei nº 1067/98, em anexo, que **"Regulamenta apoio operacional para provimento da gratuidade do registro itinerante de nascimento e óbito conforme determina a Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997 e dá outras providências"**, de autoria do Deputado Vital Filho.

Esclareço, outrossim, que o Governador tem o prazo até o dia **10 de novembro**, para decidir sobre a matéria.

Atenciosamente,

JOÃO SOARES JUNIOR
Assessor Jurídico

Ao Senhor
Dr. ADALBERTO TARGINO
Secretário da Cidadania e Justiça
NESTA

\\GABCIVIL\DADOS\USUARIOS\ASSJUR\OF001998.DOC

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETARIO

OFÍCIO N.º 1.407/98 - GS **João Pessoa, 10 de novembro de 1998.**

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico
Doutor João Soares Júnior,

Com os nossos cumprimentos, e de ordem do Titular desta Pasta, Dr. José Adalberto Targino Araújo, estamos encaminhado, em atendimento ao Ofício n.° 0019/98 - ASSJUR (de 28/10/98), nossos modestos subsídios, configurados no Of. n.° 1.406/98 - GS, em anexo, visando colaborar com Vossa Excelência.

Na oportunidade, renovamos os mais elevados protestos de estima e consideração, ficando esta Unidade Administrativa à disposição, no que for preciso e incondicionalmente.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Barbosa
Chefe de Gabinete

Ao Exmo. Sr.
Dr. João Soares Júnior
M.D. Assessor Jurídico
Casa Civil do Governador
/NESTA

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
Av. João da Mata s/n - Bloco II - 4º Andar
Centro Administrativo - Jaguaribe
CEP: 58019-900 - João Pessoa - PB
Fones: (083) 241.3210 - Ramal 302 - 241.2580 - 241-3534

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETARIO

OFÍCIO n.° 1.406/98 - GS **João Pessoa, 09 de novembro de 1998.**

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado
Doutor José Adalberto Targino Araújo,

Com os meus cumprimentos e os mais sinceros votos de estima e consideração, encaminho a Vossa Excelência, conforme solicitado do OFÍCIO n.° 0019/98 - ASSJUR proveniente do Gabinete Civil do Governador:

> **PARECER, com análise e sugestões, sobre Projeto de Lei de autoria do Deputado Vital do Rego Filho visando regulamentação de apoio operacional para provimento do serviço itinerante de que trata a Lei Federal n.° 9.634/97.**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto tem como objetivo regulamentação de apoio para custeio de serviço itinerante, tendo como *conditio legis* a Lei 9.534/97, que frisa, no seu art. 7.°, *in verbis:*

> **"Art. 7.° Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Oficiais de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei".**

O dispositivo supra, quando delega e faculta ao Poder Judiciário a iniciativa de instituir estes serviços, fixa ao Tribunal de Justiça de cada Estado caráter personalíssimo de dispor, por simples portaria ou resolução interna, sobre a gratuidade universal dos registros de nascimento e atestado de óbito.

Assim, tão só julgue o Presidente destes Tribunais estritamente necessário, solicitará apoio ao Poder Público, compreendendo este qualquer Esfera ou Instância Pública, que colocará à disposição do Poder Judiciário os meios logísticos, humanos e materiais, principalmente, para garantia do fiel e bom cumprimento da Lei.

Observe-se que o conectivo "junto" (adv. companhia) deixa claro que os Tribunais de Justiça dos Estados são unicamente as pessoas (físicas de direito público) legalmente habilitadas para conveniar com os Cartórios (Oficiais de Registro Civil), no sentido de organizar o serviço itinerante.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETARIO

In casu, a Lei determina ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba caber exclusivamente instituir normas meramente administrativas para isso - e não tem porque a Assembléia Legislativa, por conta própria e preliminarmente, invocar um apoio não-solicitado, para contracustear os gastos de um serviço ainda legalmente inexistente.

A Lei Estadual n.º 5.672, de 17 de novembro de 1992, a cuja Tabela o Projeto em análise se refere, "Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Extra-judiciais, e dá outras providências". No seu art. 28, trata das isenções, *in verbis*:

> **Art. 28 – São isentos de custas e emolumentos:**
> **II – o registro civil de nascimento, a certidão de óbito e a habilitação do casamento, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei.**

No art. 23 da Lei supra, fica determinada a competência para dirimir dúvidas a respeito de custas e emolumentos:

> **Art. 23 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das Tabelas que integram esta Lei serão resolvidas pelo Juiz do feito quando se tratar de custas e despesas judiciais, e pelo Juiz de Registros Públicos quando se tratar de emolumentos por atos notariais e de registro, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias.**

Nos seus arts. 26, 27 e parágrafo único, *in verbis*:

> **Art. 26 – Cumpre ao Juiz do feito, à Corregedoria da Justiça e ao Ministério Público, velar pela fiel execução desta Lei.**
>
> **Art. 27 – O descumprimento ao artigo anterior será apurado em procedimento instaurado *ex-officio*, a requerimento de interessado ou do Ministério Público, ouvido o reclamado no prazo de dez (10) dias.**
>
> **Parágrafo único – Da decisão do Juiz cabe recurso para o Corregedor Geral, no prazo de cinco (05) dias. Da decisão deste, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, em igual prazo.**

Observa-se, assim, que, no tocante a gratuidade universal de que trata a Lei 9.534/97, não se aplica a Lei Estadual 5.672/92, senão para fazer valer a isenção de taxas e emolumentos para os reconhecidamente pobres, sendo a execução de todos os atos relacionados da competência do Poder Judiciário.
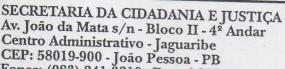
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
Av. João da Mata s/n - Bloco II - 4º Andar
Centro Administrativo - Jaguaribe
CEP: 58019-900 - João Pessoa - PB
Fones: (083) 241.3210 - Ramal 302 - 241.2580 - 241-3534

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETARIO

No art. 2.° do Projeto, fala o Relator que o apoio, via convênio, será para satisfação de emolumentos, ao tempo em que cita a gratuidade dos serviços a que fazem referência. Outrosssim, seria uma contradição invocar um dispositivo que disciplina o pagamento de custas e emolumentos para justificar justamente os não-pagamentos de taxas e emolumentos ou a gratuidade ou isenções, nos termos da Lei Federal citada, ainda que de forma indireta e sob o subterfúgio de regulamentação *corpus alienum*.

2. CONSTITUCIONALIDADE

Vejamos, para esclarecer melhor a questão, o que diz nossa Constituição Federal:

> **Art. 21 Compete à União:**
> **XIII - organizar e manter o Poder Judiciário.**
>
> **Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:**
> **XXV - Registros Públicos.**
> **Parágrafo Único: Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.**
>
> **Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> **I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.**

Para que pudesse ter lógica legal o Projeto de Lei em análise deveria fundamentar seu *corpus juris* no art. 22, XXV, parágrafo único da CF. Isto, no entanto, sequer foi lembrado, uma vez que não há esta regulamentação - tanto assim o é, que a Lei Estadual n.° 5.672/92 também não cita esta importante observação.

> **Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.**

Finalizando, o parágrafo quarto, art. 24, de nossa Lei Maior, assim determina:

> **"A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficiência da lei estadual, no que lhe for contrário".**

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETARIO
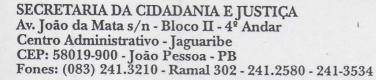
3. SUGESTÃO

Data venia, sugerimos ao nobre Deputado Vital do Rego Filho que junte suas energias na união das forças da bancada paraibana no Congresso Nacional, propondo ementa à Lei 5.934/97 para que os benefícios desta norma legal sejam estendidos ao assentamento de casamento civil, sem ônus, taxas ou emolumentos de qualquer natureza para o Erário. Isto seria feito com base no seguinte fato: a certidão de casamento reveste-se da mesma natureza do registro civil, inclusive permutam-se na consagração matrimonial, e o casamento civil, como união entre o homem e a mulher, legaliza a célula familiar, matriz de toda a sociedade. Assim pensando, a Lei até proíbe a poligamia.

POSTO ISTO, somos pelo VETO do referido projeto, por consubstanciar-se de inconstitucionalidade, constituindo seu objeto *corpus alienum* e não sendo matéria da competência do Poder Estadual alterar, mesmo que localmente, a eficácia de uma Lei Federal, decretada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República e em pleno período vigencial. Além disso, fazê-lo via expediente contraditório, *ab absurdum*.

É o nosso Parecer, SMJ.

João Pessoa, Segunda-feira, aos nove de novembro de mil, novecentos e noventa e oito, da Era Cristã.

RIVALDO TARGINO DA COSTA
Auditor

NOTA TÉCNICA Nº 0043/98 –ASSJUR

João Pessoa, 11 de novembro de 1998.
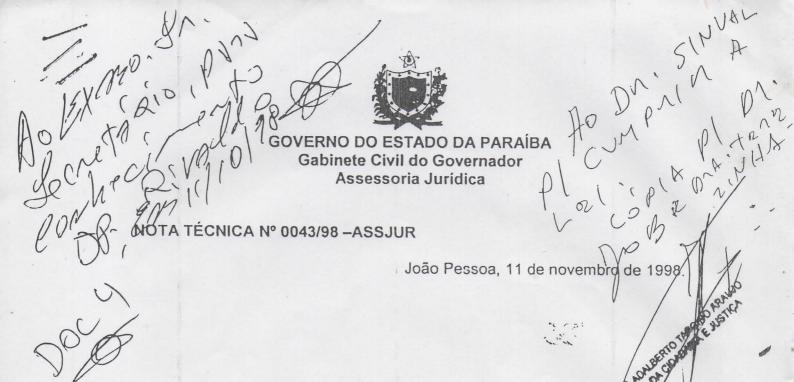
Projeto de Lei de autoria do Deputado Vital Filho prevê a regulamentação do apoio operacional para provimento da **gratuidade** do registro de nascimento e óbito de que trata a Lei Federal 9.534, 10.12.97.

A medida tal como foi concebida, além de pretender a regulamentação de uma lei federal dispondo sobre matéria de competência privativa da União (art.22,inc.XXV, da C.F) estabelece que o Governo do Estado, através da Secretaria de Cidadania e Justiça pague aos cartórios, mediante convênio, parte do custo desses registros.

Em síntese, trata-se de medida manifestamente inconstitucional, não só porque cria norma regulamentar que sò poderia ser editada por ato do Executivo Federal, como ainda, ao fazê-lo atribui à lei alcance diverso daquele por ela pretendido.

Sobre a matéria, ouvimos a direção do Programa Cidadania e o titular da Secretaria de Cidadania e Justiça, os quais se posicionaram contra a sanção do Projeto, conforme pareceres que anexamos.

Por todo o exposto, estamos sugerindo **veto** total ao Projeto nos termos da minuta em anexo.

JOÃO SOARES JUNIOR
Assessor Jurídico

G:\USUARIOS\ASSJUR\NT0043\98.DOC

VETO

Veto, em sua integralidade, o Projeto de Lei nº 1067/98 de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que "Regulamenta apoio operacional para provimento da gratuidade do registro intinerante de nascimento e óbito conforme determina a Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997 e dá outras providências".

A gratuidade dos registros de nascimento e de óbito das pessoas reconhecidamente pobres, é prevista no art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal.

Esse benefício constitucional foi regulamentado pelas leis federais 9.265, de 12.02.96 (art. 1º,inc.VI) e 8.935, de 18.11.94 (art.46) com a redação que lhes foi dada pela Lei 9.534, de 10.12.97, segundo a qual o custo pela emissão desses documentos deve ser suportado pelos Ofícios de Registro.

Entretanto, esta última lei estabelece que os tribunais de justiça poderiam instituir, "junto aos ofícios de Registro Civil", serviço intinerante de registros apoiados pelo Poder Público Estadual e Municipal.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETARIO

OFÍCIO Nº 1237/98-GS. Em 18 de setembro de 1998

Ao Dr. Luiz Gonzaga de Carvalho para emitir um parecer. JP 22.9.98 Geraldo Ferreira Leite P.G.E.

Senhor Procurador Geral,

Com os nossos cumprimentos, permita-nos enviar em anexo, o processo nº 4036/98/SCJ, no qual o titular do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais (CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS), solicita pagamento referente ao fornecimento de registros de nascimentos, casamentos e óbitos, a fim de que V. Exa. possa analisar e nos informar, se há algum tipo de violação aos princípios constitucionais da administração pública, no que pertine ao processo supra.

Na certeza de contarmos com a sua especial atenção, aproveitamos para externar os protestos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

p/ JOSÉ ADALBERTO TARGINO ARAÚJO
Secretário

Exmo. Sr.
Des. GERALDO FERREIRA LEITE
DD. Procurador Geral do Estado
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NESTA/

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE

PROGRAMA CIDADANIA
(DECRETO ESTADUAL N.º 14.483 DE 02/06/92)

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO DE TAXA
DE REGISTROS E SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO

Sr. Secretário

Venho por meio deste, que V.Ex.a., se digne em autorizar o pagamento da importância de R$ 2.597,28 (DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS, VINTE E OITO CENTAVOS), referente ao fornecimento de primeira e segundas vias de Registros de Nascimentos, casamentos e Óbitos (conforme guia e relação em anexo), encaminhados até o mês de março, a este 1º Registro Civil das Pessoas Naturais (CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS), sito à Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1145 - Torre, sob o C.G.C. 09.356.221/0001-71, através do PROGRAMA CIDADANIA, executado nesta Comarca. Em anexo, apresentamos à Relação dos Registrados com as Fichas de Registros, correspondentes.

Como Diretor do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, e Vice-Presidente da Associação Local, obrigatoriamente fiquei envolvido nesses últimos dez meses, trabalhando fora desta Comarca para tentar resolver nacionalmente o problema da gratuidade universal, não tendo tempo de juntar todas as requisições encaminhadas pelo Programa Cidadania, até esta data.

Os valores dos serviços foram calculados com base na UFR do mês de MARÇO/98 R$ 12,08 (doze reais, oito centavos).

Nestes Termos
P. Deferimento

João Pessoa, 11 de agosto de 1998.

B.el. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

ESTADO DA PARAIBA
VICE - GOVERNADORIA
PROGRAMA CIDADANIA
Lúcio Marcos da Costa
COORDENADOR GERAL

AO
EXMO. SR.
DD. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE.
Av. João da Mata, S/N, Centro Administrativo
Bloco 2, 4º andar - João Pessoa/PB

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº 4036/98
Interessado: Cartório do Registro Civil de João Pessoa
Assunto: Sol pagamento

PARECER

O Sr. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, titular do Cartório do Registro Civil Azevedo Bastos, de João Pessoa, solicita o pagamento de R$ 2.597,28, referente ao fornecimento de primeiras e segundas vias de registros de nascimentos, casamentos e óbitos, dentro do Programa Cidadania.

Juntou documentação atestando a realização do serviço, constituída de guias de encaminhamento e relação nominal dos registrados enviados ao cartório por esta Secretaria.

Existe uma Lei, ainda sem regulamentação, determinando a gratuidade no fornecimento de certidões como as que estão sendo cobradas. A citada Lei, todavia, ainda não entrou em vigor e está tendo a sua inconstitucionalidade levantada junto aos Tribunais.

Em razão disso, prevalece os contratos firmados por esta Pasta com os Cartórios e, sendo assim, este Procurador nada tem a opor quanto a liberação do pagamento solicitado.

É o parecer, que submeto à superior apreciação do Exmo. Sr. Secretário da Cidadania e Justiça.

João Pessoa, 18 de agosto de 1998.

Bel. SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA
Procurador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

OFÍCIO N.° 1.089/98 - GS **João Pessoa, 02 de setembro de 1998.**

Excelentíssimo Senhor Secretário
Doutor José Adalberto Targino Araújo,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para as providências cabíveis:

> ***RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCESSO E RESPECTIVO PARECER. Processo n.° 4.036/97, tendo o Cartório de Registro Civil Válber Azevêdo, na pessoa do seu Titular, como interessado no pedido de pagamento, no valor de R$ 2.597,28, feito à esta Unidade Governamental.***

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei n.° 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e dispõe sobre os serviços notariais, em vigor desde 11 de março de 1998, tem jurisdição em todo território nacional. Alguns cartórios entraram na Justiça com liminar pedindo sua revogação, mas aqui na Paraíba não existe ação judicial dessa natureza e a Lei sancionada pelo Presidente da República deve ser cumprida. O cidadão pode, a qualquer tempo, buscar nesta regulamentação constitucional embasamento jurídico para ter seus direitos de cidadania assegurados.

Transcrevemos, *ipsis litteris*, o teor do artigo primeiro da Lei supra:

> ***Art. 1.° Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.***
> ***Parágrafo primeiro. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.***
> ***Parágrafo segundo. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.***

Como se apreende do exposto acima, serão gratuitos o assento e a respectiva certidão de nascimento e de óbito, tanto para pobres (assim declarados ou como tais reconhecidos) ou ricos

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

(os não incluídos no grupo anterior), não podendo cobrar por seus emolumentos e respectivos assentos os Cartórios.

No caso de segunda via destas certidões os pobres continuam isentos de quaisquer taxas, enquanto que os ricos (os não incluídos no grupo anterior) já não gozam desse direito.

Quanto às certidões de casamento, a Lei aparentemente se silencia, nada citando a respeito. No entanto, a interpretação por analogia conceitual de seu campo de aplicação nos invoca sua validade referencialmente ao casamento. O ordenamento jurídico pátrio proíbe a poligamia e o processo de consagração conjugal, com o fornecimento de sua respectiva certidão, investe-se da mesma função social que os reportados na nova norma legal, inclusive a certidão de nascimento permuta-se pela do casamento civil, no ato da consagração matrimonial.

OBJETIVO DO PROCESSO

Trata o processo n.° 4.036/97 de solicitação de pagamento referente a 20 (vinte) casamentos (Tabelas 1,2 e 3), num montante de R$ 1.800,00, e 88 (oitenta e oito) registros de nascimento, perfazendo um total de R$ 2.590,25.

A solicitação objeto do processo em análise procura respaldo no Protocolo de Intenções firmado entre esta Pasta e a Associação dos Notários e Registradores da Paraíba, datado de 13 de fevereiro de 1997. As cláusulas deste contrato protocolar, que fixavam o valor das certidões (de nascimento, óbito e casamento) em UFR, entram frontalmente em conflito com a Lei supra e, por isso, não tem o referido instrumento contratual mais sentido para existir no âmbito desta Administração, uma vez que foi tacitamente revogado por um preceito de abrangência federal e hierarquicamente superior.

E ainda que tivesse o pedido legalidade, a documentação acostada não se coaduna com as normas de fiscalização contábil usualmente empregadas em serviços de auditoria. Esta afirmação se cristaliza com base nos fatos abaixo considerados.

O REQUERIMENTO

O requerimento, de Fl. 02, com o esdrúxulo nome de "Formulário de Requerimento para Pagamento de Taxa de Registro e Segunda Via de Certidão", no qual o Titular do Cartório AZEVEDO BASTOS, Sr. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, solicita a esta Pasta pagamento por serviços prestados ao Programa Cidadania, vem encabeçado como se fosse um

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

documento oriundo desta Secretaria. No entanto, o mesmo não está timbrado em formato oficial – nem poderia, já que se trata de interesse de terceiro.

AUTORIZAÇÃO PARA CASAMENTO

A única exigência, segundo o que consta no processo, para que o solicitante adquira o direito de pleitear por supostos casamentos realizados são as autorizações do Coordenador do Programa. Foram "coincidentemente" dadas 20 autorizações de casamento (o mesmo número de linhas das folhas da "Relação Nominal de Registros). Não há, além do nome, qualquer outro dado pessoal referente ao beneficiário, como endereço, RG, CIC ou número de registro de nascimento, enfim, nenhum documento de identificação que possa ao menos comprovar aos olhos Estado a existência, de fato e de direito, do suposto beneficiário.

Estas autorizações são denominadas "Cartas". Pois bem, a "Carta n.° 024/98", Fl. 16, está datada de 02/03/97, enquanto a "Carta n.° 016/98", data-se de 02/02/98. Assim, o Sr. Josinaldo Gabriel Quirino casou-se no ano de 1998, com uma "carta" datada de 1997, cuja autorização foi datada com a retroatividade de um ano.

Neste tipo de autorizações (Tabelas 1, 2 e 3), as rubricas do Sr.Lúcio Marcos da Costa não se assemelham quando são comparadas uma com as outras. Caso sejam tais assinaturas de uma mesma pessoa, leva-nos a crer querer eximir-se de responsabilidade.

A dubialidade destas "Cartas" pode verifica-se ilustrativamente, na Fl. 80, onde nos deparamos com duas rubricas totalmente díspares - cópia endossada, não se sabe por quem.

Isto nos leva a inferir terem estas autorizações ou "cartas" sido escritas por pessoas diferentes ou por outra que não a ali denominada.

O caso das rubricas nos preocupa, pois assinaturas tão díspares quanto aquelas colocam em dúvida sua verdadeira autoria, principalmente quando se busca responsabilidade. Correto seria as autorizações de pagamento de despesa virem legível e inconfundivelmente assinadas pelo agente público autorizador.

Há entre estas autorizações, duplicação de numeração e data (Tabela 1), no caso dos beneficiários André M. Barbosa e Divani dos Santos Olinto (Tabela 1).

Algumas destas autorizações não se fazem acompanhar de numeração, como as demais, mostrando total falta de critério organizacional.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

RELAÇÃO NOMINAL DE REGISTROS

Já os formulários "Relação Nominal dos Registrados" não estão no formato padrão normalmente usado pelo Programa Cidadania, mas feitos por computador.

PRÉ-REGISTROS

Encontram no processo 88 (oitenta e oito) pré-registros. Não há nestes, nos formulários, preechimento dos campos essenciais, ou estão preenchidos de forma incorreta. Não há testemunha expressa, apesar de haver, no formulário, local específico para citá-las.

O Pré-registro de Fl. 36, apesar de datado de 01 de dezembro de 1994 (quase quatro anos atrás), portanto ainda no governo anterior, ainda está tramitando, aguardando pagamento. Observe-se ainda que o Protocolo de Intenções no qual se fundamenta o pedido sequer existia. Estão tentando reciclar o dinheiro público!

O requerente, alega na exordial, que:

> **"Como Diretor do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, e Vice-presidente da Associação local, obrigatoriamente fiquei envolvido nestes últimos dez meses, trabalhando fora desta Comarca, para tentar resolver nacionalmente o problema da gratuidade universal, não tendo tempo de juntar dota as requisições encaminhadas pelo Programa Cidadania, até esta data**"(Sic).

Analisando o exposto acima, fazemos os seguintes comentários:

Titulação funcional, trabalhista ou de nobreza, não é por si só pré-requisito para que se adquira o direito de pleitear junto a Órgãos públicos.

Nos termos da nossa Carta Magna, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, que não esteja expressamente amparado pela Lei

Se não houve tempo, nos últimos dez meses, para juntar a documentação necessária à instrução do requerimento, por que então foi anexada ao processo documento do ano de 1994, quando nem a atual gestão governamental havia sequer tomado posse?

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

A Lei 9.534/97 não constitui nenhum problema. Ao contrário, é solução para a gratuidade universal. Problema mesmo é a cartelização monopolista dos cartórios, que insistem em cobrar emolumentos por um serviço público, de ordem democrática e social, do qual são apenas graciosos concessionários.

Os Pré-registros de Fls. 13, 89 e 90 referem-se ao exercício de 1997 e só agora resolveram desencantar.

Nos PRs de Fls. 06, 09, 10 e 40, os beneficiários foram primeiramente atendidos para depois receber a ficha (senha) para isto, a exemplo do PR de Fl. 10, cuja beneficiária, Maria da Penha Silva, tirou o registro em 10/01/98 e, inexplicavelmente, em 10/03/98, dois meses depois, voltou ao mesmo Cartório para adquirir a ficha correspondente.

Já os de Fls. 20 e 40 estão com as datas visivelmente rasuradas.

PARECER ENCONTRADO NO PROCESSO EM ANÁLISE

O Parecer de Fl. 119 está equivocado, quando foi datado em 18 de agosto de 1998, sob vigência da Lei n.° 9.534/97, cuja jurisdição alega desconhecer (negação de vigência de dispositivo legal).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pedido não se acoberta das devidas formalidades administrativas que o Serviço Público requer, antes de fazerem jus a valores pecuniários tutelados pelo Tesouro agentes públicos ou particulares.

Sugerimos a leitura do Parecer n.° RTC/0197 (em anexo), onde havíamos, já em 26 de agosto de 1997 (antes da Lei n.° 9.534/97 ter sequer sido aprovada pelo Congresso Nacional), pedido cancelamento de pagamento a Cartórios – por motivos similares aos aqui discutidos e outras irregularidades por nosso empenho detectadas. Assim, antecedíamos a uma Lei Federal, que só foi aprovada em dezembro passado, depois de expresso nosso ponto-de-vista. Dizíamos:

> **"(...) O fornecimento destes documentos, a pessoas reconhecidamente pobres, cabe exclusivamente aos Cartórios de Registro Civil de cada município, sem ônus, de qualquer espécie, para o Erário Público (...).**

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Sugiro, ainda, que o PROCESSO DE AUDITORIA seja estendido a todos os processos de solicitação de pagamento, na rubrica 3132, do referido Programa, no período de janeiro até o momento".

Certo nos parece que, caso aquele Parecer tivesse sido considerado pelo agente público, a quem se dirigia para serem tomadas as devidas providências, o Estado da Paraíba teria sido exemplo a ser seguido pelos demais da Federação, o que corroboraria a nível nacional as diretrizes de Sua Excelência, o Governador do Estado.

POSTO ISTO, o pedido *in casu*, feito a esta Unidade Governamental, não possui os pré-requisitos *condition sine qua non* - legais, formais ou discricionários - para que possa ser atendido dentro dos princípios de moralidade, economicidade e legalidade, limitantes do Serviço Público, devendo, portanto, de plano ser indeferido.

Seja ainda o requerente informado da impossibilidade de futuras solicitações desta ordem, no vigor da Nova Lei, à luz dos modestos comentários anteriormente tratados e sob as rédeas de uma regra geral, de contorno administrativamente austero, corporizarem-se em substância legal.

É O NOSSO PARECER, SMJ.

João Pessoa, aos dois de setembro de mil, novecentos e noventa e oito.

RIVALDO T. COSTA
AUDITOR

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
Av. João da Mata s/n - Bloco II - 4º Andar
Centro Administrativo - Jaguaribe
CEP: 58019-900 - João Pessoa - PB
Fones: (083) 241.3210 - Ramal 302 - 241.2580 - 241-3534

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
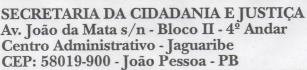
TABELAS E ANEXOS

Tabela 1 - Casamentos nos dias 02, 09 e 11 de fevereiro de 1998.

Beneficiário	N.°/98	Data
ADRIANO DA MATA SILVA	014/98	02/02/98
JANAÍNA PEREIRA DE LIMA	015/98	02/02/98
FRANCIVALDO RODRIGURES DA SILVA	016/98	02/02/98
ANDRÉ MEDEIROS BARBOSA	**018/98**	**09/02/98**
DIVANI DOS SANTOS OLINTO	**018/98**	**09/02/98**
ANA CLEIDE PESSOA DA SILVA	019/98	09/02/98
MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA	021/98	11/02/98
MARIA DA PAZ DA CONCEIÇÃO	022/98	11/02/98

Obs.: Numeração igual, em autorizações diferentes.

Tabela 2 - Casamentos nos dias 02 e 03 de março de 1998.

Beneficiário	N.°/98	Data
JOSINALDO GABRIEL QUIRINO	024/98	02/03/97
LUCIANO DA SILVA MARTINS	025/98	02/03/98
RITA DE CASSIA LIMA DE SOUZA	028/98(Rasurado)	02/03/98
SEVERINO RAMOS DAS NEVES FILHO	029/98(Rasurado)	02/03/98
JOSÉ MARCELO R.	030/98	02/03/98
DANIEL FRANCISCO DA SILVA	031/98	02/03/98
JOSÉ SEVERINO DA SILVA	033/98	02/03/98
JULIO CESAR ANDRADEE DE ARAÚJO	034/98	03/03/98

Obs.: Numeração com rasuras.

Tabela 3 - Casamentos nos dias 02 e 05 de janeiro de 1998.

Beneficiário	N.°/98	Data
PAULO ROGÉRIO SOUSA DE MELO		02/01/98
HENRIQUE HIMERSON DA SILVA		05/01/98
MARIA LUZIA ALVES DA SIL VA		05/01/98
MARIA ALVES PEQUENO		05/01/98

Obs.: Não há numeração, como nas demais autorizações.

Proesl.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

DEPRTAMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PARECER N.º RTC/01/97

Excelentíssimo Senhor Secretário de Controle da Despesa Publica:

Após ter analisado a documentação referente aos processos **2709/97**, **2711/97**, **2956/97**, **2955/97**, **2915/97**, **2708/97**, **2916/97** e **2710/97**, que dizem respeito a pedidos de pagamento por serviços prestados por Cartórios de Registro Civi do Estado à **Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente**, conforme o **Programa Cidadania**, sinto-me do dever funcional de sugerir a Vossa Excelência abertura de AUDITORIA para apurar sérios indícios de irregularidades, quais sejam: número exagerado de pedidos de 2.ª via de registro civil, comparativamente à população da localidade beneficiada, pré-registros preenchidos sem a devida formalidade, com inexistência de assinatura ou impressão digital do requerente, assim como falta de declaração que comprove seu estado de pobreza, dentre outras:

Informa-se ainda que o **Ofício Circular** n.º **33/97**, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, de 18 de agosto de 1997, em anexo, publicado do Diário Oficial da Justiça de 19/08/1997, informa que é OBRIGAÇÃO DO CARTÓRIO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ATESTADO DE ÓBITO a pessoas **reconhecidamente pobres**, e que este estado de pobreza é comprovado mediante uma simples declaração do próprio requerente. Cita, o Ofício em tela, que esta obrigatoriedade, por parte dos **Serviços de Registros de Pessoas Naturais deste Estado**, basea-se nas **Leis n.º 6015/73** e **7.844/89**. Portanto, o fornecimento destes documentos, a pessoas pobres, cabe exclusivamente aos Cartórios de Registro Civil de cada município, sem ônus, de qualquer espécie, para o Erário Público, e ainda mais após 10/06/97, quando foi publicado o **Ofício .º 142/97/CAOP**, da Coodenadoria das Curadorias do Minisstério Público, sediada nesta cidade, denunciando o fato de alguns Cartórios deste Estado terem se recusado a cumprir esta determinação legal.

Sugiro, ainda, que o PROCESSO DE AUDITORIA seja estendidos a todos os processos de solicitação de pagamento, na rubrica 3132, do referido Programa, no período de janeiro até o momento.

João Pessoa, 26 de agosto de 1997.

RIVALDO TARGINO DA COSTA
Auditor desta Secretaria
Mat. 147.642-4

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

§ 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 5º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 6º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 7º O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Lei, assim como os gastos pelos Estados e Municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o § 3º do art. 1º.

Art. 7º É vedada, para financiamento dos dispêndios gerados por esta Lei, a utilização dos recursos do salário-educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 8º O apoio da União aos programas municipais será estendido gradualmente de 1998 até o ano 2002, dentro dos critérios e condições previstos nesta Lei.

§ 1º A cada ano o apoio da União será estendido prioritariamente às iniciativas daqueles Municípios mais carentes, segundo o critério da renda familiar *per capita* estabelecido no § 1º do art. 1º, obedecendo-se ao limite de vinte por cento do total desses Municípios existentes em cada Estado da Federação, até que, no prazo definido neste artigo, todos os Municípios passíveis de ajuda sejam beneficiados.

§ 2º A execução do cronograma estabelecido neste artigo poderá ser acelerada, em função da disponibilidade de recursos.

§ 3º A partir do quinto ano, havendo disponibilidade de recursos e considerando-se os resultados do programa, poderá o Poder Executivo estender a abrangência do programa para todos os Municípios brasileiros e para o Distrito Federal.

Art. 9º O apoio financeiro de que trata esta Lei, no âmbito da União, será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do exercício financeiro de 1998.

§ 1º Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou entidades de políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e gestão do apoio financeiro de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)"

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º ....
....

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.416, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, das participações acionárias detidas pela União, e por empresas controladas, direta e indiretamente, pela União, no capital da Companhia Energética de Alagoas - CEAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, as participações acionárias detidas pela União, e por empresas controladas, direta e indiretamente, pela União, no capital da Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Doc 6

Parecer nº 097/98-PGE

O presente processo trata de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, materializada no Ofício nº 1237/98-GS, de 18.9.98, e que diz respeito à solicitação do titular do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais (CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS) de pagamento referente ao fornecimento de registros de nascimentos, casamentos e óbitos.

Consta do processo o seguinte:

1- Requerimento do Titular do Cartório Azevedo Bastos – referente ao pagamento de Registros de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, conforme guias e relações anexas;
2- Às fls. 119 – PARECER – da Procuradoria Jurídica – Procurador Sebastião Lucena – favorável ao pagamento de quantia de R$ 2.597,28;
3- Às fls. 120/125 – PARECER – do Auditor da Secretaria de Controle da Despesa Pública Estadual – recomendando o não pagamento da quantia requerida.

Está relatado o processo.

Rua Prof. José Coelho, nº 30 - Centro Edf. Alagamar - Fones: (083) 222-2196 / 221-2032
Fax: (083) 241-2370 - CEP 58013-040 - João Pessoa - Paraíba
C G.C. nº 08.907.750/0001-53

Passemos a examinar a matéria aqui tratada.

O titular do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais (CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS) de João Pessoa, através do Programa CIDADANIA, prestou serviços de Registros de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, tendo solicitado à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, o pagamento pelos serviços prestados. Ouvida a Procuradoria Jurídica daquela Secretaria, a mesma foi favorável.

Em seguida, foi ouvida a Auditoria da Secretaria de Controle da Despesa Pública Estadual, tendo ela desacolhido o pedido de pagamento. É de se observar que o serviço prestado pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa, foi um serviço prestado sob a égide de um Programa de CIDADANIA, sob o controle da Secretaria da Cidadania e Justiça, programa altamente meritório e que se destina à população pobre de João Pessoa. Entretanto, o Exmo. Sr. Secretário daquela Pasta, teve o cuidado de perquirir sobre a constitucionalidade de pagamento daqueles Registro Civis, encaminhando o assunto a esta PGE.

A respeito da consulta, a Constituição Federal de 1988, trata em vários dispositivos, da matéria – Registros Públicos –, VERBIS:

> **Art. 5º.** ...
>
> **LXXVI** – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
>
> *a)* o registro civil de nascimento;
>
> *b)* a certidão de óbito;
>
> **LXXVII** – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
>
> **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> **§ 1º** - O casamento é civil e gratuita a celebração.

A gratuidade dos registros de nascimento e óbitos das pessoas reconhecidamente pobres é prevista no art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da CF. Essa gratuidade foi regulamentada pelas leis federais 9.265, de

Rua Prof. José Coelho, nº 30 - Centro Edf. Alagamar - Fones: (083) 222-2196 / 221-2032
Fax: (083) 241-2370 - CEP 58013-040 - João Pessoa - Paraíba
C G C nº 08.907.750/0001-53

(art. 1º, inc. VI) e 8.935, de 18.11.94 (art. 46) com a redação que lhes foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 9.534, de 10.12.97, e que tem o seguinte teor:

> **Art. 5º.** O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> *Art. 45.* **São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.**
>
> *Parágrafo único.* **Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.**

Ainda, a Lei nº 9.534/97, dispõe no seu artigo 7º, o seguinte:

> **Art. 7º.** Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Entendemos que o art. 7º acima, não dispõe sobre a forma em que será feito esse apoio, com o mecanismo de compensação pelas despesas ocorrentes com esses registros dos serviços itinerantes, não havendo legislação estadual regulamentando este art. 7º, como também face o que disciplina o art. 22, da CF, é matéria privativa da União. Vejamos o art. 22, CF:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> XXV – registros públicos;

Face todo o enunciado acima, somos pelo entendimento de que a CF vigente, estabelece a gratuidade dos registros civis de nascimento e certidão de óbito, como também, "os atos necessários ao exercício da cidadania", no caso, "o casamento", que o § 1º, do art. 226, diz: **"o casamento é civil e gratuita a celebração."**

Rua Prof. José Coelho, nº 30 - Centro Edf. Alagamar - Fones: (083) 222-2196 / 221-2032
Fax: (083) 241-2370 - CEP 58013-040 - João Pessoa - Paraíba
C G C nº 08.907 750/0001-53

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, não podemos recomendar à Administração Pública Estadual o pagamento do Serviço Registral efetuado.

É o nosso Parecer que, salvo uma mais ajuizada avaliação, remetemos à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

João Pessoa, 28/setembro/1998.

Luiz Gonzaga de Carvalho
Procurador do Estado – SEJ-302
Matr.: 74.194-9

EM TEMPO:
COM ATRASO POR MOTIVO
DE SAÚDE.

Rua Prof. José Coelho, nº 30 - Centro Edf. Alagamar - Fones: (083) 222-2196 / 221-2032
Fax: (083) 241-2370 - CEP 58013-040 - João Pessoa - Paraíba
C G C nº 08.907.750/0001-53